



Engefrio Refrigeração e Climatização

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.

Processo Licitatório – Pregão Presencial nº 037/2016

ENGEFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 07 de Setembro, 876, Sala 02, Massaranduba, SC, CEP 89108-000, inscrita no CNPJ sob nº 23.258.794/0001-93, neste ato representada por seu Administrador, **MARCOS NUNES DOS SANTOS**, devidamente qualificado no processo em epígrafe, vem, em conformidade com a Lei nº 10.520/02, apresentar tempestivamente as

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **Catarinense Ar Condicionado Ltda - EPP**, nos termos seguintes:

I – Considerações Iniciais

Ilustre pregoeiro.

O julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa Catarinense Ar Condicionado, ora contrarrazoado pela empresa Engefrio Refrigeração está sob a

Engefrio Refrigeração
R. 7 de Setembro 876, sala 02, centro – Massaranduba – SC
Telefone: (47) 3379-0732 / (47) 9240-5804

responsabilidade de Vossa Senhoria, no qual a empresa Engefrio Refrigeração deposita total confiança e imparcialidade a ser praticada no julgamento, visto a busca pela digníssima Administração da contratação mais vantajosa para a mesma, respeitado o Direito Líquido e Certo da empresa Engefrio em sua contratação.

II – Do Mérito do Recurso

A empresa Catarinense Ar Condicionado ao interpor o recurso administrativo clama pela inabilitação da empresa Engefrio Refrigeração o faz sob o seguinte argumento:

- Não atendimento do item 8.2.4, b, do Edital do pregão visto a empresa Engefrio não apresentar a CAT (Certidão de Acervo Técnico) conforme solicitado no edital em objeto compatível com o solicitado.

Passamos a análise.

O Edital de Pregão nº 037/2016 assim dispõe em seu item 8.2.4., b:

“b) Comprovação de aptidão por meio de apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, representada por CAT – Certidão de Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, comprovando que esta tenha executado ou esteja executando serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado, e que façam explícita referência à uma das seguintes características:

b.1) Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC.

b.2) Manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado.”

O atestado apresentado pela empresa Engefrio demonstra claramente a atividade limpeza e manutenção de ares condicionados.

Ora Ilustre pregoeiro, não há cabimento lógico em pensar que somente empresas que já realizaram manutenção em quantidade de 59 aparelhos de ares condicionados ou em quantidade superior possam participar do certame.

O que não atenderia o requisito do Edital seria a contratação de empresa de outros ramos de atividade, como exemplo manutenção de equipamentos de informática...não há fundamento legal ou moral para interpretar o item do Edital de forma contrária, pois aí sim estar-se-ia privilegiando uma empresa específica, gerando o não atendimento do princípio constitucional da impessoalidade, esculpido no artigo 37 da Constituição Federal, já que a empresa Engefrio tem total capacidade técnica para atendimento do objeto, conforme demonstrado na documentação.

Assim dispõe o §5º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93:

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Diante disso, fere o princípio da legalidade a exigência de número mínimo ou quantidade mínima de manutenção de ares condicionados para participação na licitação, tão certo, que o edital não o fez.



O Tribunal de Contas da União já se pronunciou a respeito do assunto e está pacificado para o mesmo:

“[...] observe, nos futuros certames que realizar, as disposições contidas no § 1º do art. 30 da Lei 8666/93, abstendo-se de exigir número mínimo ou número certo de atestados de capacidade técnica, de acordo com entendimento desta Corte firmado nas decisões Plenárias nº 134/1998 e nº 192/1998 [...]” (TCU. Processo nº TC-007.493/2000-3. Decisão nº 392/2001 – Plenário).

“[...] abstenha-se de exigir a apresentação de número mínimo e certo dos atestado de capacidade técnica, observando o que dispõe o art. 30, inciso II e §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.666/93 e respeitadas decisões desta Corte de Contas [...]” (TCU. Processo nº TC-004.960/2000-6. Acórdão nº 73/2003 – 2ª Câmara).”

Matéria semelhante já fora debatida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“PELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA (03/2012). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E ESPAÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ. NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO BEM RECONHECIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS ABUSIVAS E INJUSTIFICADAS DO EDITAL QUE ATENTAM AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE. PREJUÍZO DA ESCOLHA DA



OFERTA MAIS VANTAJOSA. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.
(...)“Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter ‘competitivo’ da licitação” (Marçal Justen Filho, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, p. 79). (TJSC, Apelação Cível n. 0001365-42.2012.8.24.0126, de Itapoá, rel. Des. Edemar Gruber, j. 24-11-2016).”

De encontro com as disposições trazidas nesta contrarrazão seguem os fundamentos jurídicos relevantes:

Constituição Federal, artigo 37, XXI:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Lei 8.666/93, artigo 3º, §1º, I:



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

III – Dos Pedidos

Dado o correto julgamento realizado pelo pregoeiro e equipe de apoio no julgamento das habilitações do processo licitatório (Pregão Presencial nº 037/2016) e conforme demonstrado nestas contrarrazões, pede-se que essa Administração considere como indeferido o recurso da empresa Catarinense Ar Condicionado Ltda - EPP, em especial, o indeferimento do pleito do recorrente no que tange a desclassificação da empresa ENGEFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA – ME, tendo em vista que o pedido não encontra respaldo constitucional ou legal.





Engefrio Refrigeração e Climatização

Na certeza do melhor julgamento pela Administração, pede-se o deferimento das contrarrazões mantendo assim a habilitação da empresa ENGEFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA – ME, as quais certamente serão deferidas, evitando-se maiores transtornos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Massaranduba, 06 de Dezembro de 2016.


MARCOS NUNES DOS SANTOS
ENGEFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA – ME
[23.258.794/0001-93]
ENGEFRIO REFRIGERAÇÃO LTDA ME
Rua 7 de Setembro, 876 - Sala 02
89108-000 - Centro
Massaranduba - Santa Catarina